



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - EDRO-0012268-83.2016.5.18.0007

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : JOSE ADAO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

EMBARGADA : CAPANEMA INDUSTRIA HIDROMETALURGICA LTDA. - ME

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. Os embargos de declaração não constituem instrumento de revolvimento dos fatos: entregue a prestação jurisdicional, o órgão prolator da decisão encerra o seu poder de dizer o direito. Somente lhe é permitido sanar eventuais vícios, mas jamais retomar o poder de julgar, interpretando sua decisão para a parte, e fazendo-a conformar-se com o veredicto judicial, estando as hipóteses de oposição de embargos de declaração adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC, Nova apreciação somente é possível pelo órgão superior.

RELATÓRIO

O Autor opõe embargos de declaração acusando o vício de contradição no acórdão proferido por esta Turma.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi aberto prazo para manifestação do embargado, que pugnou pela rejeição dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

O Autor alega que esta Turma incorreu em contradição quanto em relação ao acidente de trabalho. Isso porque a fundamentação reconhece que houve culpa da reclamada, modalidade de negligência, em razão da demonstração de inexigência de fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual, mas a decisão é no sentido de que não há elemento a conduzir à culpa.

Pois bem.

O embargante evidencia que os argumentos invocados na presente medida processual representam clara e explícita tentativa de rediscutir a matéria fática devidamente apreciada.

É preciso ponderar que os embargos de declaração não constituem instrumento de revolvimento dos fatos: entregue a prestação jurisdicional, o órgão prolator da decisão encerra o seu poder de dizer o direito. Somente lhe é permitido sanar eventuais vícios, mas jamais retomar o poder de julgar, interpretando sua decisão para a parte, e fazendo-a conformar-se com o veredicto judicial.

Inexiste vício a ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração, o que revela que o intento do embargante é o de provocar a reapreciação da matéria e o revolvimento da análise da prova contidas nestes autos, o que refoge dos limites da presente medida processual, por importar em revisão do julgado.

E a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (arts. 494 e 505 do CPC), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Começo por observar que a ementa esclareceu que o voto condutor da Exma. Relatora, Des. Iara Teixeira Rios, foi mantido onde não conflitava com a tese vencedora, de autoria desta Des. Redatora Designada.

Ambas Desembargadoras concordaram que o caso deveria ser analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva, passando a apreciar a presença dos requisitos necessários. Restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Quanto ao evento culpa, todavia, houve divergência.

É bem verdade que constou no voto que o acervo probatório permitia concluir pela negligência da ré quanto à fiscalização do uso dos EPIs, uma vez que as testemunhas revelam não fazer uso das luvas e sim de tecidos enrolados nos dedos.

Mas, nada disso obstante, esse mesmo acervo documental levou esta Turma julgadora (vencida a Desembargadora Relatora) à ilação de que não há prova de culpa do ente empregador. Em outras palavras, nada obstante o não fornecimento das luvas, não houve prova de que o acidente tenha ocorrido por culpa patronal. Aliás, a falta das luvas ficou justificada na prova oral, onde ficou esclarecida "a impossibilidade de instalar equipamento de proteção individual para isolar a mão do operador da máquina".

Em suma, ao que se percebe, o embargante procura, por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada, com uma nova tentativa de rever a condenação.

Por fim, ponto que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com a interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre ao julgador avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o seu convencimento motivado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Considerando que o Autor aviou embargos de declaração fora das estreitas

possibilidades legais, o condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo CPC, em benefício da parte embargada.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração do Autor e, no mérito, nego-lhes provimento e aplico multa, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, IARA TEIXEIRA RIOS e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 23/05/2018

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Relatora